

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSOS N°:- 1.329/65 e 2.073/64 - CEE  
INTERESSADO :- Colégio Agrícola Estadual "Dona Sebastiana de  
Bairros", de São Manuel  
ASSUNTO :- Aprovação de regimento - Art. 43 da Barros.  
RELATOR :- Conselheiro Alpíno Lopes Casali

P A R E C E R N° 3/69 - CREPM

1- A situação do Ginásio Agrícola Estadual "Dona Sebastiana de Barros", de São Manuel, perante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da lei estadual que dispõe sobre o sistema de ensino de São Paulo, ficou definida no Parecer n° 164/65, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado pelo Conselho Pleno em sua 134ª sessão, realizada em 24 de outubro de 1966.

2- Apenas restou o seu regimento, cuja aprovação ficou na dependência da manifestação do estabelecimento.

3- A situação do segundo ciclo do estabelecimento foi inicialmente examinada nos Pareceres CEE-n°s 46/66 e 46-A/66, e, afinal, esclarecida por meio do Parecer n° 370/67, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado pelo Conselho Pleno em sua 166ª sessão, realizada em 26 de junho de 1967.

4- Ainda, quanto ao segundo ciclo, o regimento, para a sua aprovação, ficou dependente da audiência do estabelecimento.

5- Em ambos os casos, 1° e 2° ciclo, os protocolados foram convertidos em diligência.

A aprovação dos regimentos das escolas oficiais do Estado, de ensino médio, pelo Conselho Estadual de Educação está previsto no Art. 2°, inciso VIII, da Lei n° 9.865, de 9 de Outubro de 1967, como ocorria ao tempo da Lei n° 7.940, de 7 de junho de 1963.

Entretanto, foi submetido à aprovação deste Conselho o regimento, tão só, do primeiro ciclo, não obstante o esclarecimento feito ao estabelecimento, a 7 de agosto de 1967, por intermédio da Secretaria da Educação, de que o regimento deveria abranger ambos os ciclos.

De conformidade com o Art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o regimento é da escola e não de cada ciclo ou curso. Portanto, o regimento é um só para todos os cursos em funcionamento.

6- Assim, somos de parecer que o exemplar do regimento do ciclo ginásial deve ser desentranhado e restituído ao estabelecimento.

7- Quando da sua revisão, será conveniente que o estabelecimento leve em conta os diplomas legais e executivos surgidos em 1968, com repercussão nos regimentos das escolas de ensino médio, mantenedor do ciclo ginásial, bem como cursos de Iniciação Agrícola.

Assim, pela Lei nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, Art. 36, "os atuais ginásios secundários, industriais, agrícolas, comerciais e outros passarão a denominar-se apenas ginásios, devendo sofrer as adaptações necessárias à sua transformação para o tipo único pluricurricular".

Pouco depois, o Código de Educação do Estado de São Paulo, Lei nº 10.125, de 4 de junho de 1968, declarava, em seu Art. 35, que o "ensino médio tem por finalidade, dentro da continuidade do processo educativo, a formação integral do adolescente; e, no parágrafo único, prescreve que o "ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial, sob a estrutura pluricurricular, e o colegial diversificado em tantos ramos, quantos necessários à plena consecução de seus fins".

E recentemente o Decreto estadual nº 50.133, de 2 de agosto de 1968, que se refere ao colégio integrado, reza, no parágrafo único do Art. 4º, o seguintes "os atuais ginásios secundários, industriais, agrícolas e comerciais passam a denominar-se apenas ginásios, e a Secretaria da Educação tomará as medidas necessárias & sua transformação no tipo único pluricurricular".

Além do mais, o estabelecimento deverá ter presente o Art. 37 da Resolução CEE-nº 7/63.

8- Este o nosso ponto de vista.

São Paulo, 12 de abril de 1969.

(as) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
= RELATOR =

Aprovado por unanimidade na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 18 de agosto de 1969.

(as) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
= PRESIDENTE =